



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068572 - AC (2023/0139197-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GILBERTO NUNES DE AVILA
ADVOGADOS : GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833
JOÃO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA - AC003530
FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540
EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO - AC003507
LUCAS MARTINS BORGHI - AC005696
AGRAVADO : JOSE SILVANO DE SOUZA
AGRAVADO : RICARDO AMERICO KALID DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : EUDER NOGUEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA - AC001420

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revogação tácita do mandato se dá com a constituição de novo mandatário, sem ressalva da procuração anterior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. Não cabe, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, em razão do teor da Súmula 283 do STF.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos confrontados de forma a demonstrar a similitude fática entre os julgados, a fim de que se possa extrair a conclusão de que sobre a mesma situação fática teriam aplicado diversamente o direito.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068572 - AC (2023/0139197-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GILBERTO NUNES DE AVILA
ADVOGADOS : GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833
JOÃO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA - AC003530
FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540
EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO - AC003507
LUCAS MARTINS BORGHI - AC005696
AGRAVADO : JOSE SILVANO DE SOUZA
AGRAVADO : RICARDO AMERICO KALID DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : EUDER NOGUEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA - AC001420

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revogação tácita do mandato se dá com a constituição de novo mandatário, sem ressalva da procuração anterior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. Não cabe, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, em razão do teor da Súmula 283 do STF.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos confrontados de forma a demonstrar a similitude fática entre os julgados, a fim de que se possa extrair a conclusão de que sobre a mesma situação fática teriam aplicado diversamente o direito.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **GILBERTO NUNES DE AVILA**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 578-583, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo nobre, com fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado (fl. 472, e-STJ):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL. AQUISIÇÃO DUPLA. PROCURAÇÃO. OUTORGA. MESMO MANDATÁRIO. REVOGAÇÃO TÁCITA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÕES. INTERRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A outorga de procuração posterior contendo os mesmos poderes a um mesmo mandatário não ocasiona a revogação tácita da primeira, a teor do art. 687, do Código Civil, razão da higidez da venda do imóvel ao demandado que primeiro realizou a transcrição no cartório de registro de imóveis, na qualidade de terceiro adquirente de boa-fé. 2. Demonstrada a interrupção na cadeia de substabelecimento de procurações que gerou a aquisição do imóvel ao Autor/Apelante, resta aferição do responsável pela continuidade da negociação de vez que nenhum dos demandados realizou ato ilícito a configurar danos morais, todavia, a questão consiste em inovação recursal, tornando inadequada o exame nesta demanda. 3. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 536-540, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 492-504, e-STJ), o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 687 e 681, IV do Código Civil. Sustenta, em síntese, que *"a conjuntura dos fatos revela clara hipótese de revogação tácita do mandato na "cadeia de procurações" que por fim favoreceu o Recorrido Euder. Mesmo que não fosse o caso, o prévio cumprimento do mandato seria suficiente para extinguir a relação."* (fls. 502, e-STJ).

Sem contrarrazões (fls. 565, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 568-569, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 578-583, e-STJ), negou-se provimento ao apelo extremo em razão da incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 589-598, e-STJ), no qual a parte insurgente pugna pelo afastamento dos referidos óbices.

Sem impugnação (certidões às fls. 605-607, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, quanto ao pretense afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste à agravante.

Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da verificação da existência de revogação tácita de procuração outorgada para o mesmo mandatário.

No ponto, a Corte local assim decidiu (fl. 475-387, e-STJ):

Reside o cerne recursal na condenação dos Apelados a ressarcimento de danos morais e materiais atribuída à venda de terreno urbano a duas pessoas diversas, com a lavratura de escritura pública em favor do segundo demandado.

Decorre dos autos a propriedade originária do imóvel — terreno no Conjunto Jardim de Alah — de José Silvano de Souza, com outorga de duas procurações a Ricardo Albuquerque para intermediar a venda do imóvel: i) a primeira, datada de 26.01.2009 contemplando vários lotes, incluindo o objeto desta demanda, que culminou na aquisição do imóvel pelo demandado Euder Nogueira; e, ii) a segunda, outorgada em 3.05.2009, tendo por objeto o mesmo imóvel que, em razão da cadeia de substabelecimentos importou na compra pelo Apelante Gilberto Nunes.

Portanto, extraio, formada duas cadeias de substabelecimento de mandatos distintas, gerando a venda do imóvel a duas pessoas diferentes, conforme a seguir:

1ª cadeia: em 26.01.2009: procuração outorgada por José Silvano a Ricardo Albuquerque conferindo poderes de transcrição de diversos lotes, incluindo o terreno objeto do pedido (p. 42); em 16.10.2009: substabelecimento de Ricardo Albuquerque a Euder Nogueira (p.45); e, em 22.10.2009: lavratura de escritura pública de compra e venda do imóvel em nome de Euder Nogueira (p. 47).

2ª cadeia: em 03.05.2009: procuração outorgada por José Silvano a Ricardo Albuquerque conferindo poderes de transcrição do terreno objeto do pedido (p. 16); em 05.05.2009: substabelecimento de Ricardo Albuquerque a Nadir de o Pádua (p.16); em 11.05.2009: cancelamento do substabelecimento de Ricardo Albuquerque a Nadir, em vista da desistência do negócio (p. 92); em 21.07.2009: substabelecimento de Nadir de Pádua a Antônio José (p. 16); em 14.10.2009: substabelecimento de Antônio José a Gilberto Nunes de Ávila (p.18); e, em 05.11.2009: lavratura de escritura pública de compra e venda do imóvel de José Silvano a Gilberto Nunes (p. 22).

Pretende Gilberto Nunes a declaração de nulidade da escritura pública lavrada em nome de Euder Nogueira, apontado desvalor da cadeia de procurações que gerou a aquisição do imóvel de vez que quando outorgada a segunda procuração (que culminou na venda em seu favor), revogado o primeiro mandato.

Todavia, embora outorgada a procuração que importou na aquisição do bem ao Apelante posteriormente àquela que ocasionou a venda a Euder Nogueira, não trata o caso concreto de revogação tácita do mandato anterior, dado que outorgado ao mesmo mandatário — Ricardo Albuquerque — a teor do art. 687, do Código Civil: "Tanto que for comunicado ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior".

Destarte, afasto alegada revogação tácita da procuração outorgada a Ricardo de Albuquerque que resultou na lavratura de escritura pública em favor de Euder Nogueira, adquirente de boa-fé, tornando válida a aquisição da propriedade, inclusive registrada a compra e venda do imóvel e lavratura da escritura pública

o respectiva antecedendo o registro implementado pelo Apelante dado que ausente averbação em cartório inerente ao comprometimento do imóvel.

Ademais, quanto ao arrazoado de extinção do instrumento de mandato com o término do negócio, no caso de compra e venda de bem imóvel, o negócio somente resulta aperfeiçoado com a transcrição do bem no cartório de registro o de imóveis correspondente, na hipótese dos autos, conduta adotada pelo demandado Euder Nogueira antes do Apelante, em 22.10.2009 (p. 47) ao passo que posterior a iniciativa do Apelante, de 05.11.2009 (p. 22).

Portanto, inexistente qualquer vício na cadeia de procuração a ocasionar a nulidade do negócio jurídico.

Em contrapartida, colho a interrupção na segunda cadeia de subestabelecimento de procurações, que resultou na aquisição do imóvel pelo Apelante, quando cancelado o subestabelecimento de Ricardo Albuquerque a Nadir de Pádua, conforme certidão do cartório de registro de imóvel à p. 92, em excerto a seguir: "... Consta ainda a seguinte certidão: certifico que fica cancelado referido instrumento por não haver mais interesse das partes. O referido é verdade e dou fé. Rio Branco-AC. 11/05/2009 (assinatura) Ricardo Américo Kalid Albuquerque, (assinatura) Nadir de Pádua, (assinatura) Maria de Lurdes Geógenes Garcia, Tabelião Substituta."

Destarte, ocorreu a interrupção da cadeia de outorga de poderes com a ciência do mandatário Nadir de Pádua bem como registrada a revogação no mesmo cartório em que lavrada a procuração, portanto, desprovida de amparo a outorga posterior a Antônio José e a subsequente a Gilberto Nunes de Ávila. [grifou-se]

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. AVAL. ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. RECURSO QUE, ADEMAIS, DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 182/STJ. 1. Improperável a alegação de revogação tácita de procuração, eis que não houve quebra da cadeia de poderes de mandato, mas apenas reiteração de instrumento anterior, em continuidade com acréscimo de outros outorgados. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem flexibilizado o formalismo no recolhimento do preparo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, é de se afastar a deserção se comprovado o recolhimento por meio de guia diversa. Precedentes. 3. A alteração do controle acionário de empresa não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo aval prestado, retirando autonomia, abstração e literalidade do título. 4. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp n. 857.382/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 8/8/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO NÃO ESCRITO. ARBITRAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBESTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PRECLUSÃO E ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a revogação tácita do mandato só ocorre com a constituição de novo procurador sem ressalva da procuração anterior, o que não é a hipótese dos autos. 2. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Estadual, aferindo se a agravada tomou ou não ciência do pedido de

revogação de seu mandato, bem como se agiu com boa ou má-fé ao substabelecer seus poderes com reserva, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ. 3. Ademais, in casu, encontra-se preclusa a controvérsia sobre a prescrição, haja vista que o magistrado expressamente entendeu pela não ocorrência do termo a quo do prazo prescricional, seja pela não ciência da revogação, seja pelo fato de o substabelecimento ser com reserva de poderes, não tendo os recorrentes se insurgido, em tempo, contra referida decisão, demonstrando-se satisfeitos com o seu conteúdo. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 39.713/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 13/4/2012.)

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a revogação tácita do mandato se dá com a constituição de novo mandatário, sem ressalva da procuração anterior, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

1.1. Ademais, *in cause*, para alterar tais conclusões acerca da revogação tácita de instrumento de procuração, seria necessário a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. No tocante a apontada ofensa ao art. 682, IV, do CC, não assiste razão à recorrente.

No ponto o Tribunal local, assim decidiu:

Ademais, quanto ao arrazoadado de extinção do instrumento de mandato com o término do negócio, no caso de compra e venda de bem imóvel, o negócio somente resulta aperfeiçoado com a transcrição do bem no cartório de registro o de imóveis correspondente, na hipótese dos autos, conduta adotada pelo demandado Euder Nogueira antes do Apelante, em 22.10.2009 (p. 47) ao passo que posterior a iniciativa do Apelante, de 05.11.2009 (p. 22).

Portanto, inexistente qualquer vício na cadeia de procuração a ocasionar a nulidade do negócio jurídico. (fls. 476, e-STJ)

No ponto, verifica-se que o Tribunal *a quo* pautou-se no fundamento de que "*no caso de compra e venda de bem imóvel, o negócio somente resulta aperfeiçoado com a transcrição do bem no cartório de registro o de imóveis correspondente*" (fls. 476, e-STJ).

Denota-se das razões recursais que a insurgente limitou-se a refutar que "o prévio cumprimento do mandato seria suficiente para extinguir a relação mandatária" (fls. 502, e-STJ), deixando de impugnar os demais fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para manter o decisum, atraindo o óbice da Súmula n. 283 do STF, a saber:

Súmula n. 283 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MATERIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da configuração do dano moral, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. **3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 4. Os honorários sucumbenciais foram fixados em patamar que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso. Rever o entendimento do acórdão a quo demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1791138/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. **2. A ausência de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1517980/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021)[grifou-se]

Desta forma, a existência de fundamento inatacado no acórdão recorrido faz incidir o teor da Súmula n. 283/STF, por analogia.

3. Por fim, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

Nessa vertente, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO (RE 827.996/PR - TEMA 1.011. STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE DO CDC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O col. Supremo Tribunal Federal efetuou o julgamento do RE 827.996/PR - Tema 1.011, em julgamento na sistemática da repercussão geral, firmando a orientação de que, a partir da vigência da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011), a Caixa Econômica Federal passou a ser administradora do FCVS, de maneira que compete à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos confrontados de forma a demonstrar a similitude fática entre os julgados, a fim de que se possa extrair a conclusão de que sobre a mesma situação fática teriam aplicado diversamente o direito. 4. O recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. 5. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor; e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.326.846/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO JULGADO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ALEGADAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A ausência da comprovação de como os dispositivos de lei federal teriam sido violados evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.700.400/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE. 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c compensação por danos morais c/c restituição de valores. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. Alterar o decidido no

acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.997.135/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.068.572 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0139197-8

Número de Origem:

00033452120108010001 33452120108010001

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO NUNES DE AVILA

ADVOGADOS : GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833

JOÃO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA - AC003530

FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540

EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO - AC003507

LUCAS MARTINS BORGHI - AC005696

RECORRIDO : JOSE SILVANO DE SOUZA

RECORRIDO : RICARDO AMERICO KALID DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

RECORRIDO : EUDER NOGUEIRA

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA - AC001420

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO NUNES DE AVILA

ADVOGADOS : GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833

JOÃO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA - AC003530

FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540

EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO - AC003507

LUCAS MARTINS BORGHI - AC005696

AGRAVADO : JOSE SILVANO DE SOUZA

AGRAVADO : RICARDO AMERICO KALID DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : EUDER NOGUEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA - AC001420

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024